

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: FATORES QUE LEVARAM A SUSPENSÃO DA LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR NAS CIDADES DE COMODORO E JUARA.

Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira¹

Wanderson Nunes de Siqueira²

RESUMO

O presente artigo descreve os motivos que levaram a Polícia Militar de Mato Grosso a suspender ou deixar de elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência nos únicos dois municípios do Estado que realizavam o procedimento, Comodoro e Juara, tudo isso, em contrassenso com o discurso de melhoria de atendimento à população e de efetividade das ações policiais. Ao final, restará demonstrado que não são critérios técnicos, jurídicos ou legislativos que impedem a população Mato-grossense de receber um melhor atendimento por parte da polícia militar nas contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo, mas sim, os interesses individuais e classistas de segmentos da segurança pública.

Palavras-chaves: *Termo Circunstanciado de Ocorrência - Polícia Militar – Polícias de Ciclo Completo.*

ABSTRACT

This article describes the reasons why the police Mato Grosso military to suspend or fail to prepare the occurrence of Robust term in only two municipalities in the state who performed the procedure, Comodoro and Juara, all in nonsense with the improvement of speech of service to the population and effectiveness of police actions. At the end, it is left shown to be non-technical , legal or legislative criteria that prevent Mato Grosso population to receive better care by the military police on misdemeanors or crimes of lesser offensive potential , but rather , individual interests and class segments public safety.

Keywords: *Occurrence of Robust term - Military police - Police Full Cycle.*

¹ Tenente Coronel da PMMT, Bel em Segurança Pública pela APM-Costa Verde; Bel em Direito pelo Instituto Cuiabano de Ensino (ICEC); Especialistas em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Cuiabá (UNIC) e em Gestão de Segurança Pública/CAO pela APM-Costa Verde. rubiafernandadiniz@yahoo.com.br.

² Tenente Coronel da PMMT, Bel em Segurança Pública pela APM-Goiás; Especialista em Gestão de Segurança Pública/CAO pela APM-Costa Verde e em Gestão de Pessoas pela Universidade de Cuiabá (UNIC). wanderson.siqueira.pm@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Segurança Pública no Brasil diferente dos idos de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, vem ganhando um contorno de prioridade para a sociedade e gestores. Essa prioridade está motivada pelos elevados índices de criminalidade, pelas altas taxas de homicídio, pelos números cada vez menores de resolatividade dos delitos e pela sensação de impunidade.

A afirmação de que a Segurança Pública não era vista como prioridade está alicerçada no fato de que ele foi o que menos sofreu alteração com a nova carta magna e diferente por exemplo do Ministério Público, que praticamente foi reconstruído a luz de uma sociedade democrática. Ao contrário, o sistema de segurança pública no Brasil manteve a mesma estrutura e forma de atuação do regime de exceção.

Em 1995 o sistema de segurança pública, de maneira indireta, sofreu sua primeira reforma com a edição da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Essa reforma ocorreu de maneira indireta, pois a lei 9099/1995 tratou dos juizados especiais civis e criminais, ou seja, do judiciário, entretanto, o legislador atendendo os princípios da lei dos juizados especiais, também influenciou o sistema de segurança pública, como mais a frente iremos cotejar.

Pois bem, em 1995, o Poder Judiciário percebendo que a prestação jurisdicional não estava atendendo aos anseios da sociedade, principalmente em relação às demandas consideradas mais simples e corriqueiras, promoveu uma das mais profundas e importantes reformas no processamento judicial, ao editar a Lei n. 9.099 que instituiu os juizados especiais civis e criminais.

Considerando que o foco desta pesquisa é a questão policial, voltaremos nossas atenções exclusivamente para os juizados especiais criminais, primeiros destinatários do serviço policial, sobre tudo, no quesito “termo circunstanciado de ocorrência”.

Nascido sob a ótica da eficiência, celeridade e simplicidade o juizado especial criminal possui competência originária para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os

crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Pensado sob a égide de atender o mandamento constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o juizado especial criminal buscou facilitar o contato dos cidadãos com o poder judiciário e isso pode ser verificado, compulsando o artigo 62, quando o legislador garante que o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Essa mudança de conceito, em relação a prestação jurisdicional foi bastante ampla e atingiu não somente os organismos judiciários, mas também os policiais. O artigo 69 da lei 9.099/95, que atua em consonância com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, assevera que: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Após a entrada em vigor desta lei, surgiram alguns questionamentos e dúvidas em relação a vontade do legislador em grafar o termo autoridade policial no artigo 69 da lei 9.099/1995, considerando que antes da entrada em vigor da *novatio legis*, o entendimento que existia era de que “autoridade policial” seria apenas o delegado de polícia, considerando as disposições previstas no Código de Processo Penal em relação ao inquérito policial.

Esse entendimento com o tempo foi-se alterando e os tribunais superiores, valendo-se dos princípios e finalidades da lei dos juizados, pacificaram o entendimento de que a expressão “autoridade policial”, prevista no artigo 69 da lei 9.099/1995, fazia menção a qualquer policial que tomasse conhecimento da infração penal no exercício de sua atividade, englobando desta feita a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Rodoviária Federal e as Polícias do Poder Legislativo e também as guardas municipais, como bem define Ávila (2014, pag. 26).

Diante desta inovação na forma de atuação do Poder Judiciário, os organismos policiais, em especial as Polícias Militares, passaram então a elaborar os

termos circunstanciados de ocorrência, começando pelo Rio Grande do Sul no ano de 2002, passando pela Polícia Militar de Santa Catarina no ano de 2007 e chegando a Mato Grosso, nos municípios de Comodoro em 2009 e de Juara em 2010.

No ano de 2014, quando as discussões sobre ciclo completo de polícia e lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar alcançaram o maior nível de debate em âmbito nacional, o Estado de Mato Grosso, na contramão dos anseios da sociedade suspendeu a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência, nos dois únicos municípios do Estado em que era realizado os registros.

Esse fato, contrariou não só a política de melhoria na prestação de serviço à comunidade, mas também desconstruiu todo o sucesso obtido pela Polícia Militar na lavratura dos Termos Circunstanciados nos municípios Mato-grossenses, conforme asseveram as pesquisas realizadas Ávila (2014), Rondon Filho (2012) e Pereira (2012).

Diante dessas considerações, nos propomos a realizar uma investigação científica, com o objetivo de identificar os motivos que levaram a Polícia Militar Mato-grossense a suspender a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos municípios de Comodoro e Juara, ante a política de fortalecimento das instituições e a necessidade de melhoria na prestação de serviço à comunidade, tudo em consonância com os princípios da celeridade, informalidade, economia processual e simplicidade.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa visa descrever as causas e motivos que levaram a Polícia Militar Mato-grossense a interromper a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos únicos dois municípios do Estado, onde a instituição cumpria esse mister. Para tanto, ela foi estruturada de modo a analisar uma gama de possibilidades que pudessem refutar a hipótese prevista inicialmente, de que “a Polícia Militar de Mato Grosso teria suspenso a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos municípios de Comodoro e Juara, devido a interferência da Polícia Judiciária Civil”.

Desta feita, organizamos a pesquisa em quatro frentes: i) análise literária e científica; ii) análise legal e jurídica; iii) análise da execução técnica e de resultados estatísticos e iv) percepção das autoridades destinatárias do TCO.

Essas abordagens foram observadas na vertente qualitativa, onde as informações coletadas foram processadas e analisadas sob a ótica de conceitos de eficiência, melhoria do serviço, legalidade e interesse coletivo, isso tudo, conforme assevera Ludke (1986, pag. 18) *apud* Lakatos (2006, pag. 271), quando afirma que o estudo qualitativo é o que se desenvolve numa situação natural; é rico em dados descritivos, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada.

Na primeira análise realizada na pesquisa, verificou-se os trabalhos acadêmicos e científicos em âmbito estadual e nacional sobre a elaboração do TCO pela polícia militar. É importante registrar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência ou TCO elaborado pelas Polícias Militares ainda é um assunto pouco explorado no mundo científico, por esse motivo, a maioria das obras pesquisadas faziam menção ao Ciclo Completo de Polícia mitigado, nos termos do que preceitua Rondon Filho (2012, pag. 8 e 9).

“A lógica do ciclo de polícia mitigado é a mesma do ciclo completo, somente que haveria uma mitigação na atuação das polícias de acordo com a potencialidade do crime, ou seja, nos crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, as polícias militares ou a rodoviária federal lavrariam o termo circunstanciado de ocorrência, encaminhando-o diretamente ao judiciário, sem necessitar passar ao crivo do delegado de polícia judiciária civil. Podemos afirmar que nessa proposta – apresentada por Ricardo Brisolla Balestreri (ex- secretário nacional de segurança pública) em face da inviabilidade de se conceder o ciclo completo de maneira indistinta quanto à competência para todas as polícias devido a possível conflito de ordem institucional – as estruturas das atuais polícias permaneceriam tais quais se encontram, alterando somente suas competências, assim o ciclo completo de polícia seria estendido a todas as instituições policiais, variante pela complexidade do delito. O modelo de ciclo mitigado é uma realidade nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Sergipe e Alagoas, onde a Polícia Militar realiza a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) para os crimes de menor potencial ofensivo.”

Na segunda abordagem, a pesquisa atuou no campo documental analisando fatores legais e jurídicos, mediante uma coleta de informações em legislações, pareceres e decisões judiciais, tudo com o objetivo de verificar se havia algum impedimento para que a Polícia Militar lavrasse o termo circunstanciado de

ocorrência. Neste mister, constatou-se que a Polícia Militar do Rio Grande do Sul realiza essa atividade a aproximadamente quatorze anos e a Polícia Militar catarinense a cerca de oito anos, inclusive com várias decisões judiciais favoráveis.

Depois dessa fundamentação legal, jurídica e teórica, realizamos uma análise no campo da efetividade, verificando se os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar atendiam às exigências técnicas e se existiam vantagens em se realizar esta atividade, analisando os fatores de custo e benefício, celeridade e economia ao erário público.

Em virtude do curto espaço de tempo, essa análise foi feita apoiada na pesquisa científica já realizada por Ávila (2014) referente ao município de Juara e em documentos oficiais elaborados por autoridades públicas referente aos Termos Circunstanciados de Ocorrência realizados pela Polícia Militar no município de Comodoro no período de 2010 a 2011.

Por fim e atendendo a quarta frente de pesquisa, realizamos atividade de campo consubstanciada em entrevistas estruturadas com os Juizes, Promotores e Comandantes da PM dos municípios do Comodoro e Juara (MT), para verificarmos quais foram as suas percepções a respeito da lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar e quais foram os motivos que levaram a suspensão desta atividade no ano de 2014, nos dois municípios.

É importante registrar que a entrevista estrutura foi utilizada devido à dificuldade de contactarmos com as personalidades a serem entrevistadas, pois elas estão lotadas em municípios distantes da capital, o que inviabilizou a realização de entrevistas presenciais. Desta feita, não tivemos outro recurso que não fosse a entrevista estruturada mediante questionário fechado.

Apesar do instrumento de pesquisa não ter sido o ideal, pois não conseguimos interagir com o entrevistado e ampliar nosso campo de perguntas, a entrevista estruturada atendeu em boa parte a necessidade da pesquisa, pois nos possibilitou a comparação de respostas de personalidades ligadas com o mesmo objeto de pesquisa. Segundo Lodi (1974) *apud* Lakatos (1999) a entrevista estruturada possibilita a comparação com o mesmo conjunto de perguntas e que as diferenças, devem refletir diferenças entre os respondentes e não diferença nas perguntas.

DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um documento oficial relatado por autoridade policial com o objetivo de comunicar e instruir eventual ação judicial no Juizado Especial Criminal. Ele deve conter a versão do policial, do ofendido e do acusado, informações circunstâncias do ambiente e demais documentos periciais de um fato típico classificado como contravenção ou crime, cuja pena máxima em abstrato, não ultrapasse a dois anos, cumulados ou não com multa.

O TCO como também é conhecido, foi instituído através da lei 9.099/1995 (lei dos juizados) e em respeito aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, substituiu na fase pré processual, o inquérito policial.

Ávila (2014) destacou em seu trabalho monográfico, que assim que a lei dos juizados passou a vigorar em 1995, criou-se uma dúvida em relação ao termo autoridade policial grafado no artigo 69 da lei 9.099 e até por volta do ano de 2001, a corrente conceitual “restritiva”, que definia o termo autoridade policial como sinônimo de Delegado de Polícia, era a que imperava.

A partir de 2002, a corrente “extensiva”, que é aquela que entende que o termo “autoridade policial” abarca todo e qualquer policial que tomar conhecimento do delito ofensivamente menor, dentre eles militares, civis, federais ou rodoviários federais, ganhou força e se tornou majoritária, como pode ser verificado nos ensinamentos de Silva Junior (2008, pag. 43 e 44).

“de nada adiantaria simplesmente classificar um rol de delitos como de ofensividade potencial menor; a classificação somente seria válida se modificássemos o tratamento destes pequenos delitos e, bem por isso, o legislador, no artigo 69 da Lei no 9099/95 já de plano extirpou o moroso instrumento pré-processual - INQUÉRITO POLICIAL - como mecanismo policial de registro daqueles casos, substituindo-o pelo chamado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou simplesmente Termo Circunstanciado (TC).

A objetividade da medida é notória: não há, via de regra nestes casos, o que se investigar ou apurar, no mais das vezes os fatos e seus autores são bem definidos restando, por vezes, a certificação de materialidade delitiva a cargo de exame pericial. No tocante à prova pericial, diga-se de passagem, o artigo 77, §1º, admite como tal o próprio “boletim médico” no lugar do comumente laudo de exame de corpo de delito.”

Neste sentido também se manifestou Damásio Evangelista de Jesus *apud* Ávila (2014, pag. 21):

“Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.”

E muitos outros doutrinadores como Rogério Lauria Tucci *apud* Ávila (2014, pag. 22):

“Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.”

E Cândido Rangel Dinamarco *apud* Ávila (2014, pag. 22 e 23):

“Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizados, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.” (grifo nosso)

No campo legal e jurídico as decisões também acompanharam o entendimento extensivo em relação a legalidade da lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar, primeiro por que o TCO não se

consubstancia em investigação policial, por isso não há que se falar em usurpação de função e segundo, que a denominação autoridade policial previsto no artigo 69 da lei 9099/1995, deve ser entendido como todo e qualquer integrante dos organismos policiais previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Posicionamento assim, foi apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, através do Provimento 758/2001, que definiu normas a respeito da fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, *in verbis*:

Art. 1º. Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, **o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório** (grifo nosso).

Art. 2º. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados, concomitante por Oficial da Polícia Militar.

Art. 3º. Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro do local da infração. (ÁVILA, 2014, pag. 24 e 25).

Assim também se posicionou o *Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais* do Estado do Paraná, na edição da Resolução nº 6/2004 que uniformizou a distribuição dos feitos submetidos aos Juizados Cíveis e Criminais.

Artigo 12 - Nas comarcas onde exista apenas uma vara ou secretaria de Juizado Especial Criminal a **autoridade policial, civil ou militar**, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do Juizado Especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos. Grifo nosso.

§ 1º - A pauta poderá estabelecer dias específicos para que a autoridade policial agende as respectivas audiências preliminares.

§ 2º - A autoridade policial deverá encaminhar imediatamente os termos circunstanciados ou inquéritos ao distribuidor, o qual, desde logo, certificará os antecedentes e os registrará.

Artigo 13 - Nas comarcas com mais de uma Vara de Juizado Criminal, a *autoridade policial, civil ou militar*, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará ao distribuidor (grifo nosso). (ÁVILA, 2014, pag. 25).

O Superior Tribunal de Justiça em decisão no *HABEAS CORPUS (HC-7.199 PR)*, decidiu favoravelmente a legalidade da Polícia Militar elaborar Termos Circunstanciados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95 é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil". "**Habeas corpus**" **denegado**. (ÁVILA, 2014, pag. 24).

E por fim, explicitamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2862, ajuizada pelo Partido da República (PR), questionando a constitucionalidade dos dispositivos do Provimento do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo que autorizava a elaboração do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2862, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00020 RTJ VOL-00205-03 PP-01125 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 68-85).

O conjunto desses pareceres e decisões, formaram um arcabouço legal e jurisprudencial, pacificando o entendimento de que é perfeitamente correto a elaboração pelas Polícias Militares do termo circunstanciado de ocorrência e assim, diversas policiais militares pelo Brasil afora, passaram a desenvolver os seus trabalhos.

A Polícia Militar do Rio Grande do Sul, cuja denominação histórica é Brigada Militar, foi a pioneira na realização dos termos circunstanciados no Brasil e sua experiência remonta os idos de 1996. De acordo com Ávila (2014, pag. 29), a primeira experiência da Brigada Militar teve início no município de Rio Grande e atualmente todas as unidades do Estado fazem o registro dos termos.

“primeira experiência na lavratura do Termo Circunstanciado ocorreu em janeiro de 1996, no município de Rio Grande. No mesmo ano, passou a ser realizado também no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, quando a prática já estava disseminada em vários municípios do estado, foi determinada a sua suspensão pela Secretaria da Justiça e de Segurança Pública.

Em novembro de 2000, a prática foi novamente instituída e, em 2001, foi lançado um projeto piloto no município de Caxias do Sul. Em 2002, quando 38 municípios do Estado já haviam adotado a prática, foi a vez de Porto Alegre. Hoje, o Termo Circunstanciado é feito por PMS no estado inteiro.

Ressalta-se que nesse Estado o Termo Circunstanciado foi implantado através da Instrução Normativa Conjunta nº 01/12/00 sendo que mais tarde fora regulamentado pela Instrução Normativa Nº 133/2002.

O atendimento às ocorrências, pelos Policiais da Brigada Militar, tem funcionado de forma que os Policiais Militares ouvem as partes, e confeccionam o Termo Circunstanciado no local do fato, por meio de Boletim de Ocorrência. Os envolvidos não precisam se deslocar à Delegacia, e em caso de necessidade, o policial solicita exame de lesão corporal. No mesmo dia, marca-se a audiência no Juizado Especial Criminal, e, envia o Termo Circunstanciado à Justiça.”

A Polícia Militar de Santa Catarina também está com os procedimentos de registro dos termos circunstanciados de ocorrência em nível avançado e disseminado em todos os municípios daquele Estado. Atualmente o modelo de atuação da PM catarinense é referência para todo o Brasil e Ávila (2014, pag. 27 e 28), em seu trabalho monográfico assim pontuou.

“O Estado de Santa Catarina foi um dos precursores na aplicação do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar. Em 1998, a Polícia Ambiental começou a usá-lo e hoje ele é aplicado em todos os municípios do estado.

Segundo o presidente da Associação dos Oficiais Militares de Santa Catarina, Cel PM Marlon Jorge Teza, o procedimento é célere e eficiente, uma vez que o termo é digitalizado no Quartel de Polícia e encaminhado aos peritos, se necessário, e posteriormente ao Juizado Especial Criminal. As audiências demoram em média menos de um mês, sendo que algumas delas ocorrem em até uma semana.

O Termo circunstanciado é um instrumento que pode auxiliar o policial militar a exercer a sua missão principal de forma que ele ao estar em exercício de sua atividade usufrua dessa benesse. As palavras Cel PM Marlon Jorge Teza afirmam essa idéia: “Voltamos às nossas origens de ir às ruas e fazer mediação, resolver os conflitos. Os policiais ficaram mais motivados porque vêem o resultado do seu trabalho. Às vezes eles até vão às audiências para acompanhar o caso”.

O coronel Marlon conta que em 2007, a Polícia Rodoviária de Santa Catarina também adotou esse procedimento. Havia no interior do Estado um problema com animais soltos nas estradas, como vacas e cavalos, que causavam acidente, bastou um proprietário ser autuado, através de Termo Circunstanciado e condenado pela Justiça Criminal a cercar suas terras e pagar cestas básicas que os demais fazendeiros da região sabendo que o caso não ficou impune trataram de cercar suas terras também. Vale dizer, esse é o espírito da norma almejada pelo legislador.”

Apesar das experiências exitosas das Polícias Militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, onde a atuação na elaboração dos termos circunstanciados se dá de maneira plena em todo o Estado, nas demais unidades da Federação o que se vê são ações pontuais em determinados municípios e atividades do tipo experimental.

Segundo Rondon Filho (2012, pag. 09), já houveram registros de atuação da PM na atividade de ciclo completo mitigado em São Paulo, Paraná, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas e Mato Grosso.

Nesse prisma, registra-se que ações pontuais em determinados municípios ou regiões, com o passar do tempo, se não são absorvidas pelas Polícias Militares como projeto institucional, aos poucos vão perdendo o apoio e a motivação, e são suspensas ou interrompidas, seja por falta de estrutura e condições de trabalho ou por pressão de organismos da Polícia Civil nos Estados, que é radicalmente contra

a atuação das Polícias Militares da lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência.

EXPERIÊNCIA DE POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO NA ELABORAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.

Análise de Comodoro.

Em Mato Grosso como já dito em linha pretéritas, encontramos o registro de atividades pontuais de elaboração do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar nos municípios de Comodoro e Juara.

Rodrigues da Silva (2011, pag. 62) registrou em seu trabalho monográfico que Comodoro, foi o primeiro município do Estado de Mato Grosso a ter o Termo Circunstanciado de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar e encaminhado diretamente a secretária do Juizado Especial Criminal.

“Diante daquele quadro, em meados de agosto/2009, realizou-se uma reunião com as autoridades públicas locais, em especial, Juiz de Direito (Poder Judiciário), Promotor de Justiça (Ministério Público), Delegado de Polícia (Polícia Civil) e Comandante da Companhia de Comodoro (Polícia Militar) a tratar de assuntos afetos a segurança da cidade de Comodoro e adjacências, em que o delegado Marcelo Graciano da Silva externou publicamente a falta de condições estruturais e de pessoal para registrar e lavrar os termos circunstanciados de ocorrências, ficando restrito à condução dos inquéritos policiais.

Ao findar a reunião o representante do Ministério Público local manifestou seu posicionamento em atribuir à Polícia Militar local a lavratura, registro e encaminhamento dos termos circunstanciados de ocorrência à Secretaria do Juizado Especial Criminal, culminando na Portaria nº 037/2009 do Juízo de Direito da Comarca de Comodoro, autorizando o Juizado Especial Criminal a receber, protocolar e instruir os termos circunstanciados de ocorrências elaborados por policiais militares, estendendo aos municípios de Campos de Júlio e Nova Lacerda, todos da Comarca de Comodoro. Relata ainda que no ano de 2009 iniciou-se uma tentativa de implantar modelo semelhante a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sendo designado uma comissão especial para tal mister, porém os trabalhos não prosperavam por razões até então desconhecidas”.

Esse procedimento perdurou até a data de 13 de março de 2014, quando o eminente magistrado da comarca de Comodoro Evandro Juarez Rodrigues, revogou a Portaria nº 037/2009, alegando que ela fora editada em 2009 em razão da falta de servidores da Polícia Judiciária Civil, fato que segundo ele teria sido sanado pela referida instituição policial.

O ilustre magistrado ainda argumentou que inúmeras decisões dos tribunais superiores, em específico STJ e STF, já teriam declarado a ilegalidade e inconstitucionalidade de portarias e decretos que instituíram e autorizaram a Polícia Militar a elaborar termos circunstanciados. Apesar da citação das decisões dos tribunais superiores, o referido magistrado não indicou no preâmbulo do despacho revogatório, nenhuma dessas decisões.

Pois bem, durante o período em que a Polícia Militar esteve lavrando os termos circunstanciados de ocorrência na cidade de Comodoro, o Ministério Público em conjunto com o Comando da Polícia Militar local, elaboraram relatórios, apresentando os motivos que levaram as autoridades judiciais daquele município, a autorizar a autuação na secretaria dos juizados, dos TCOs lavrado pela PM.

Dessa exposição de motivos, destaca-se a fala do Douto membro do Ministério Público, Dr. Deosdete Cruz Junior que em 27 de julho de 2010, enviou ao então Capitão PM Mario Roberto Pereira, Comandante da Polícia Militar em Comodoro o Ofício 366/2010, relatando os profícuos resultados alcançados desde a assunção da condução dos termos circunstanciados no município de Comodoro pela Polícia Militar. O eminente promotor destaca:

“Desenvolvendo a atividade de promotor de justiça há aproximadamente um ano perante a comarca de Comodoro, podemos constatar o aumento expressivo de registros de termos circunstanciados de ocorrência perante o juizado especial criminal, sendo consequência o aumento da realização de audiências preliminares e propostas de transação penal nos termos da lei 9099/1995.”

Mais adiante no Ofício, o Promotor de Justiça Deosdete Cruz Junior informa:

“Quadro completamente diverso imperava outrora, àquela época em que iniciamos nossa atividade ministerial na localidade, raríssimos os procedimentos que chegavam à fase final no âmbito da Polícia Judiciária Civil, havendo reconhecimento da própria

autoridade policial sobre a impossibilidade de atender à demanda referente aos crimes de menor potencial ofensivo.

(...)

Insta ressaltar que o combate a criminalidade não deve estar alheio aos delitos de menor potencial ofensivo, verdadeiro rito de passagem para a criminalidade de maior projeção e impacto na vida dos cidadãos, sendo sintomático que o atual modelo de gestão dos denominados TCOs tem contribuído para inspirar a população a confiança nos órgãos encarregados da segurança pública e justiça criminal, tudo em decorrência, principalmente da celeridade e efetividade do sistema implementado, em especial pela circunstância do autor do fato criminoso ou contravençional, já sair intimado para a audiência preliminar quando da lavratura do termo policial.”

Na mesma esteira do ilustre representante do Ministério Público, assim também relatou o Cap PM Mario Roberto Pereira – Comandante da PM no município de Comodoro (MT), no relatório circunstanciado acerca da conjuntura em que se dava a utilização do TCO lavrado pela PMMT nos municípios de Comodoro, Nova Lacerda e Campos de Júlio. O referido relatório foi elaborado em resposta ao questionamento do Ministério Público, que atendeu a um Ofício da Polícia Judiciária Civil, questionando a elaboração dos termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Militar.

No relatório circunstanciado, Pereira (2012, pag. 04) assim se manifestou:

“Levantamentos estatísticos realizados no ano de 2009 pela Polícia Militar e Ministério Público local, foi possível perceber que somente no primeiro semestre de 2009 a Polícia Militar registrou mais de 140 (cento e quarenta) ocorrências policiais, relatando delitos de menor potencial ofensivo, e foram propostas pelo Ministério Público local, apenas 02 (duas) transações penais no mesmo período, o que demonstra claramente que os fatos noticiados através do boletim de ocorrências da Polícia Militar, eram transformados em arquivo, lixo, ou apenas estatísticas pela Delegacia de Polícia Judiciária, e certamente este é o principal gerador da impunidade e a conseqüente escalada dos crimes.”

O ilustre Juiz de Direito, Dr. José Eduardo Mariano, magistrado que dirigia a comarca de Comodoro no ano de 2009 e autor da Portaria n. 037/2009 que autorizou a secretaria do juizado a receber os termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, em resposta ao questionário dirigido constante desta pesquisa científica, em resposta ao questionamento “Qual sua experiência com a lavratura do

termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar no município de Comodoro?”, respondeu que:

“A experiência foi extremamente positiva. Além da clara efetividade da atuação policial, pois de forma concomitante ao crime de menor potencial ofensivo já ocorria a cessação da atividade, impedindo o prosseguimento do ato delitivo, pela abordagem e lavratura do TCO no local onde o delito estava ocorrendo.

Verifiquei também grande economia em se proceder aos atos processuais, visto que a grande maioria dos delitos da lei 9099/95 resolve-se com a aplicação dos institutos da transação penal ou suspensão do processo, fatores que dispensam uma maior investigação por parte da polícia, visto que se necessário pode o Ministério Público solicitar novas diligências ou denunciar, com base nos relatos descritos e testemunhas indicadas, com a oitiva destas em juízo.

Em Comodoro fui procurado pelo Delegado de Polícia Marcelo Graciano que disse não possuir estrutura para a apuração de tais delitos, situação que verifiquei na Comarca de Jaciara/MT, onde após a abordagem pela PM, eram encaminhados o autor do fato e vítima até a polícia civil, procedia-se a abertura do Termo e somente se encaminhava ao Fórum, para declaração da prescrição.” Grifo nosso.

Observem que da mesma forma com que se manifestou o representante do ministério público, também assim o fez o magistrado que presidia a comarca de Comodoro no ano de 2009, ao afirmar que a prestação de serviço nos crimes de menor potencial ofensivo era tão falha e morosa, que os termos circunstanciados lavrados pela Delegacia de Polícia eram encaminhados ao Fórum, somente para declaração da prescrição.

Diante dessas manifestações é inconteste a realidade que existia e imperava na Comarca de Comodoro, no que se refere ao atendimento policial nos crimes de menor potencial ofensivo. Esse *status quo* se alterou consideravelmente após a Polícia Militar passar a lavar os termos circunstanciados e encaminhá-los diretamente ao juizado especial criminal.

E isso pode ser constatado pelas informações prestadas por Pereira (2012, pag. 05) no que se refere a economia de tempo para elaboração dos termos circunstanciados pelos policiais militares em detrimento aos lavrados na delegacia de polícia civil. Outra economia que merece destaque é a promovida com redução de consumo de combustível, pneu e risco na estrada, quando os policiais militares eram

obrigados a se deslocar de Nova Lacerda e Campos de Júlio até a delegacia de Comodoro para lavrar os termos circunstanciados.

“É importante destacar que a confecção de tais documentos por parte do policial militar, demanda menos tempo do que a permanência dos policiais no interior ou na porta da Delegacia, esperando ser atendido pelo Investigador plantonista que quase sempre está ausente, ou para os esclarecimentos necessários ao Delegado, Escrivão ou mesmo Investigador acerca do fato que leva ao conhecimento daquela repartição.

Frise-se que o município de Campos de Julio está localizado a 80 KM (oitenta quilômetros) de Comodoro e Nova Lacerda a 100 KM (cem quilômetros), portanto, faz-se necessário, pelo menos imaginar quanto foi a economia de combustível, de desgaste de viaturas e o risco de acidentes quando dos constantes deslocamentos das referidas cidades para registro e condução de pessoas à Delegacia de Policia Civil em Comodoro, o que na atualidade é dispensável quando do cometimento de uma infração de menor potencial ofensivo.”

No campo estatístico, de aumento no número de termos circunstanciados que passaram a ser elaborados assim que a Polícia Militar foi autorizada a registrar os TCOs diretamente na secretaria do juizado, os dados são estratosféricos, em relação a realidade anterior, onde de acordo com o promotor de justiça Dr. Deosdete Cruz Junior, no ano de 2009, antes da PM passar a lavrar os termos circunstanciados, a comarca de Comodoro havia realizado apenas duas transações penais.

Após a edição da portaria n. 037/2009, esse número saltou, no mesmo período, para incríveis 223 transações penais, derivadas de termos circunstanciados de ocorrência elaborados pela Polícia Militar, em detrimento de crimes e contravenções de menor potencial ofensivo.

“Vale ainda observar, que levantamentos estatísticos realizados pela Policia Militar e Ministério Público local, foi detectado que a partir do mês de outubro de 2009, quando a Policia Militar em Comodoro, Campos de Julio e Nova Lacerda iniciaram a elaboração dos TCOs, somados ao primeiro semestre de 2010, foram registradas cerca de 240 (duzentos e quarenta) ocorrências policiais e neste mesmo período foram propostas 223 (duzentas e vinte e três) transações penais por parte do Ministério Público, ou seja, um aumento absurdamente considerável em se comparando com o período em que a PM apenas elaborava o BO e o registrava da Delegacia.”

Registra-se que os dados estatísticos informados pelo Comandante da Polícia Militar de Comodoro, foram confirmadas tanto pelo membro do ministério público, quanto pelo representante do poder judiciário, em resposta ao questionamento realizado nesta pesquisa se durante o período em que a Polícia Militar lavrou os TCOs na comarca de Comodoro, percebeu-se algum acréscimo ou decréscimo no número de procedimentos judiciais originados por TCO?

O promotor de justiça Deosdete Cruz Junior, respondeu que: “Os números de procedimentos que chegavam ao MP para análise e proposta de transação, arquivamento, diligências ou denúncia aumentaram exponencialmente.”

Já o Dr. José Eduardo Mariano, juiz da comarca a época, disse:

“Houve aumento do número de procedimentos. Com o aumento dos TCOs e em decorrência maior quantidade de transações penais aplicadas, pudemos investir em melhorias junto a cadeia local, entre outras obras, com o apoio do Conselho da Comunidade, desonerando o Estado de Mato Grosso destas obrigações.”

Diante de todas essas manifestações, não restam dúvidas dos resultados positivos que a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Militar, proporcionaram na comunidade da comarca de Comodoro.

Por esse motivo, a decisão de revogar a portaria n. 037/2009 que autorizava a secretaria do juizado especial criminal da Comarca de Comodoro, a autuar os termos circunstanciados elaborados pela Polícia Militar, trabalhou em sentido contrário aos interesses tanto da sociedade, como maior beneficiária do atendimento policial e dos serviços judiciários criminais, como também do Estado de Mato Grosso, consubstanciado no retorno das velhas práticas de deslocar viaturas quilômetros e quilômetros para registrar um único termo circunstanciado de ocorrência, que nos moldes do que já fora realizado em Comodoro e em outros Estados da federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, poderia ter sido lavrado no local dos fatos.

Análise de Juara.

Ávila (2014, pag. 31) destacou em sua monografia que logo após o município de Comodoro ter iniciado os trabalhos de elaboração dos TCOs, o município de Juara também implantou o mesmo procedimento por meio da Polícia Militar local.

“Já no 2º semestre de 2010 através da Portaria 036/2010 do magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Juara foi autorizado o recebimento por parte do Juizado Especial Criminal dos Termos Circunstanciado de Ocorrência lavrados pelos policiais militares da 1ª Companhia de Polícia Militar de Juara. Tal instrumento disciplinou os dias, horários e intervalos das audiências agendadas pela Polícia Militar no JECRIM.”

Em Juara a Portaria n. 036/2010 continua vigorando até os dias atuais, entretanto, conforme informação prestada pelo ilustre Comandante da Polícia Militar local, Maj. PM Wesmensandro Auto Rodrigues, a elaboração dos termos circunstanciados pela PM e encaminhamento direto à secretaria do Juizado Especial Criminal foram reduzidos quase a zero, em virtude da mudança dos Oficiais da PM do município que eram responsáveis pela homologação dos termos lavrados pelos policiais militares. Diante dessa condição, a polícia militar passou a conduzir todas as ocorrências, inclusive as que caracterizavam termo circunstanciado para a Delegacia de Polícia.

Diante das informações apresentadas pelo Comandante da PM de Juara, de que a elaboração dos TCOs pela PM em encaminhamento direto a secretaria do juizado caiu quase a zero, faremos aqui, apenas uma análise do período em que a Polícia Militar lavrou os termos circunstanciados de ocorrência levando diretamente ao juizado especial criminal, ou seja, de 2010 a 2013, tomando como parâmetro, a pesquisa científica realizada por Ávila (2014), denominada “O Termo Circunstanciado de Ocorrência, a Polícia Militar e os seus resultados no Município de Juara”.

Analisando os dados estatísticos pesquisados por Ávila (2014), verificamos que a redução da elaboração dos TCOs pela Polícia Militar contrariou todo e

qualquer fundamento de eficiência e efetividade das ações policiais, pois impuseram a sociedade de Juara, um pesado fardo de ineficiência e burocracia no atendimento policial.

Compulsando os dados estatísticos produzidos por Ávila (2014, pag. 42), no município de Juara, verificamos que as ocorrências elaboradas pela Polícia Militar não influenciaram, nem tão pouco esvaziaram o trabalho realizado pela Polícia Civil, pois conforme a tabela 01, a PJC continuou a lavrar termos circunstanciados na delegacia.

O que se verifica é que aquelas ocorrências que por um motivo ou outro, não seriam classificadas a ponto de se elaborar um TCO, com a atuação da Polícia Militar passaram a ser consideradas pela nova forma de atuação dos organismos policiais. A esses registros que antes passavam despercebidos pelas estatísticas policiais, damos o nome de “cifra negra”.³

Tabela 01

Número total de processos do Juizado Especial Criminal relacionando com o total de Termos Circunstanciado de Ocorrência da Polícia Militar.

Número de TCO	f (i)	f (ac)	perc.(%)	perc.(%) Ac
Polícia Civil	254	254	42.6	42.6
Polícia Militar	217	471	36.4	79
Demais TCO	125	596	21.0	100
Total	596		100	

f(i) - frequência individual; f(ac) - frequência acumulada; perc.(%) - percentagem; perc.(%) Ac - percentagem acumulada

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 42).

Outro ponto que merece destaque na pesquisa elaborada por Ávila (2014, pag. 42) é a efetividade dos registros realizados pela Polícia Militar em Juara, classificados como termo circunstanciado de ocorrência. Observe que na tabela 02, fica explicitado que 100% das pessoas envolvidas nos termos circunstanciados

³ Entende-se por cifra negra, a parcela de crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento das autoridades. É a diferença entre o montante de crimes praticados e o número de crimes que os órgãos do sistema penal tomam conhecimento. São os crimes que não entram para as estatísticas consideradas oficiais da criminalidade. (GONÇALVES, 2014)

lavrados pela Polícia Militar, assumiram o compromisso de comparecer ao juizado especial criminal.

Tabela 02

Número de pessoas que assumiram o compromisso de comparecerem em juízo através dos Termos Circunstanciado de Ocorrência da Polícia Militar.

TCO	f (i)	f (ac)	perc.(%)	perc.(%) Ac
Assumiram o Compromisso	217	217	100	100
Não assumiram o Compromisso	0	217	0	100
Total	217		100	

f(i) - frequência individual; f(ac) - frequência acumulada; perc.(%) - percentagem; perc.(%) Ac - percentagem acumulada

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 42).

Ávila (2014, pag. 43) apresentou também em sua pesquisa, um dado importantíssimo que aliado aos registros de ocorrências das possíveis cifras negras, apurou que aproximadamente 61% dos termos circunstanciados de ocorrência elaborados pela Polícia Militar em Juara, foram transacionados seja por meio de prestação pecuniária, serviço ou medida protetiva cumulada com multa.

Se considerarmos que esses registros estariam enquadrados na cifra negra e que por isso, não chegariam ao conhecimento do judiciário, temos aqui, um retrato expressivo do acesso à justiça para o cidadão, que antes, muito provavelmente não teria o seu caso tipificado como contravenção ou crime de menor potencial ofensivo e, portanto, não teria o TCO registrado nem comporia os dados estatísticos para análise criminal.

Tabela 03

Dos processos originados pelos TCO's da Polícia Militar, quantos foram transacionados no Juizado Especial Criminal?

Processos	f (i)	f (ac)	perc.(%)	perc.(%) Ac
Transação-prestação pecuniária	105	105	48.4	48.4
Transação-prestação de serviços	16	121	7.3	55.7
Transação-medida protetiva e multa	11	132	5.1	60.8
Outros	85	217	39.2	100
Total	217		100	

f(i) - frequência individual; f(ac) - frequência acumulada; perc.(%) - percentagem; perc.(%) Ac - percentagem acumulada

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 43).

Na tabela 04, elaborada por Ávila (2014, pag. 43) temos mais um exemplo da efetividade dos termos circunstanciados de ocorrências lavrado pela Polícia Militar no município de Juara, quando constatamos que apenas 12,8% dos TCOs foram extintos. É importante registrar que desses 12,8% de termos circunstanciados extintos, mais da metade o foram, pela manifestação voluntária das partes perante o juizado especial criminal.

Logo, se verifica de maneira cristalina, que os termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar foram necessários e atenderam aos anseios da sociedade, prova disso, é que mais de 87% dos registros foram levados a termo, ou por meio de transação ou por meio de sentença arbitrada pelo juiz.

Tabela 04

Quais as principais causas de extinção dos processos originados pelos TCO's da PM no JECrim.

Processos	f (i)	f (AC)	perc.(%)	1.1.1 (%) Ac	perc.
Extinção-Decadência	06	06	2.7%	2.7%	
Extinção-Atipicidade da conduta	07	13	3.2%	5.9%	
Extinção-Manifestação voluntária das partes/vítimas	15	28	6.9%	12.8%	
Outros ⁴	189	217	87.2%	100%	
Total	217		100%		

f(i) - frequência individual; f(ac) - frequência acumulada; perc.(%) - percentagem; perc.(%) Ac - percentagem acumulada

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 43).

Outro fator que merece ser destacado na pesquisa realizada por Ávila (2014, pag. 44), está representada na tabela 05, onde verifica-se que dos 217 termos circunstanciados de ocorrência lavrados pela Polícia Militar, apenas 3,2% foram remetidos a delegacia para cumprimento de diligências. Esse número confirma a qualidade dos termos elaborados pela Polícia Militar, pois mais de 96% deles, não precisaram passar por nenhum cumprimento de cota ou diligência extra.

Esses números atestam a economia de trabalho e dinheiro para o Estado, pois comprovam que a lavratura dos TCOs pela Polícia Militar, evitam o retrabalho e o cumprimento de diligências com deslocamento de policiais e viaturas, desnecessários.

⁴ Restante dos processos que não foram extintos pelos motivos anteriores ou que ainda se encontram em andamento.

Tabela 05

Quantidade de processos que foram remetidos para a delegacia de polícia.

Processo	f (i)	f (ac)	perc.(%)	perc.(%) Ac
Remetidos para delegacia	07	07	3.2	3.2
Não remetidos	210	217	96.8	100
Total	217		100	

f(i) - frequência individual; f(ac) - frequência acumulada; perc.(%) - percentagem; perc.(%) Ac - percentagem acumulada

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 44).

A tabela 06 do trabalho monográfico realizado por Ávila (2014, pag. 45), retrata o impacto financeiro que as transações penais oriundas dos TCOs elaborados pela PM promoveram para a sociedade de Juara. A maior prova disso, é o montante arrecadado por meio das transações pecuniárias representados pelos números constantes da tabela 06.

A atuação da Polícia Militar no local dos fatos e no calor das divergências, é prova incontestável de pacificação da lide, restabelecimento da ordem e promoção da Segurança Pública. Isso todos nós já sabíamos, o que não tínhamos conhecimento, é de que essa atuação, ainda poderia trazer grandes frutos, principalmente de ordem financeira para a sociedade, quando da realização da transação penal.

A tabela 06, demonstra o quanto a sociedade de Juara iria perder, se a Polícia Militar não tivesse lavrado os ternos circunstanciados de ocorrência.

Tabela 06

Impacto das transações penais oriundas dos TCO's da PM para a Sociedade de Juara.

Instituições	Valor (R\$)	Valor acumulado (R\$)
ABENCSOE	2.500,00	2.500,00
ADEJU	2.245,00	4.745,00
Associação Amigos dos Moradores de Rua	6.823,00	11.568,00
Associação Beneficente Eurípedes Barsanulfo	8.190,00	19.578,00
Associação Juarense de Boxe	1.078,00	20.836,00
Associação Madrinhas Amigas da Escola	3.060,00	23.896,00
Casa Espírita Vinha de Luz	3.790,00	27.686,00
Conselho da Comunidade	10.904,00	38.590,00
CONSEG (PM)	6.495,00	45.085,00
Definir	9.407,00	54.492,00
Delegacia de Polícia Civil	859,00	55.351,00
Escola Pestalozzi	7.706,00	63.057,00
Lar dos idosos irmã Lucianete	1.555,00	64.612,00
Obra de ampliação da cadeia pública de Juara	5.380,00	69.992,00
Pastoral da criança	1.450,00	71.442,00
Projeto beija-flor	600,00	72.042,00
Projeto reeducandos da cadeia pública municipal	4.500,00	76.542,00
Rotary Club Juara	600,00	77.142,00
Vítima	3.628,75	80.770,75
Total	80.770,75	

Fonte: Sistema SEOP/PMMT e Sistema Apolo/Poder Judiciário *apud* Ávila (2014, pag. 45).

Interferência da Polícia Civil na lavratura do TCO pela Polícia Militar nas cidades de Comodoro e Juara

Compulsando as informações do município de Comodoro, verificamos que o delegado da polícia civil de Comodoro, realizou gestão negativa junto ao Comandante da PM local, ao Ministério Público e ao próprio magistrado, para suspender a lavratura dos termos circunstanciados na comarca.

Pereira (2012), afirma:

“Recentemente houve questionamento por parte do abalizado Delegado titular da Delegacia Municipal de Comodoro junto ao Ministério Público local, acerca de supostos “inconvenientes” que, segundo o diligente delegado, estariam prejudicando a feitura de Termos Circunstanciados de Ocorrências de forma concorrente entre a PM e a PJC, e, como se pode ver nos documentos inclusos no anexo V, fizemos nossas argumentações acerca dos ganhos da sociedade com tal prática e ao que temos conhecimento, a digna Promotora de Justiça desta Comarca determinou o arquivamento da reclamação feita pela autoridade de polícia judiciária, por entender que não existe ilegalidade nos procedimentos e que de fato não tem ocorrido inconvenientes.”

O Dr. José Eduardo Mariano, juiz de direito que editou a portaria 036/2009 de Comodoro, destacou que a polícia civil sempre se manifestou desfavoravelmente contra a lavratura do TCO pela PM:

“Tentei aplicar junto a comarca de Jaciara/MT, no ano de 2012, pois quando aqui cheguei observei grande quantidade de delitos prescritos, bem como havia uma reclamação da polícia civil que não tinham policiais suficientes para a atuação e também de populares sobre a ineficácia da atuação Estatal. Contudo, houve um descontentamento por parte do Comando Geral da Polícia Civil, assim como do então Secretário Estadual de Justiça, pois entendiam que é atribuição exclusiva da PJC a lavratura de TCOs.

Visto não ser a Portaria do juízo apta a esclarecer a lei, revoguei a portaria, visto que chegaram a encaminhar ditas autoridades do nosso estado cópia da portaria, visando apurar a irregularidade de minha conduta junto a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.”

Já o Dr. Evandro Juarez Rodrigues, juiz de direito da comarca de Comodoro que revogou a portaria n. 037/2009, em resposta ao questionamento se durante o período em que a Polícia Militar lavrou os TCOs na comarca de

Comodoro, houveram questionamentos administrativos ou judiciais, e por parte de quem? Respondeu categoricamente que o delegado da polícia civil de Comodoro, trabalhou contra a elaboração do TCO por parte da PM. “Sim, houve questionamento administrativo pelo Delegado de Polícia da Polícia Judiciária Civil de Comodoro.”

Em relação ao município de Juara, o Dr. Wagner Plaza Machado Junior, em resposta ao questionamento se durante o período em que a Polícia Militar lavrou os TCOs na comarca de Juara, houveram questionamentos administrativos ou judiciais e por parte de quem? Ele respondeu que houve questionamentos e apontou o sindicato dos delegados de polícia civil como autor desses questionamentos. “O Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso questionaram [sic] judicialmente a portaria, via mandado de segurança; todavia o TJMT julgou pela legalidade da mesma.”

Diante das informações apresentadas, é fato inconteste que os delegados da polícia civil, trabalham de maneira reiterada contra a elaboração por parte da Polícia Militar do termo circunstanciado de ocorrência. Isso ficou constatado ao nível estadual e pode ser comprovado ao nível nacional, quando se observa os autores das ações diretas de inconstitucionalidade contra os termos circunstanciados lavrados no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise na esfera literária e acadêmica, somada aos pareceres, decisões e sentença judiciais dos tribunais superiores, e ainda, aos números e resultados estatísticos extraídos do período que a Polícia Militar de Comodoro e Juara elaborou os termos circunstanciados de ocorrência, concluímos que a suspensão desta atividade, seja por medida judicial prolatada pelo juiz da comarca ou pela inércia ou desinteresse dos Policiais Militares em realizar a atividade, sem sombras de dúvidas, caminha em desfavor da sociedade, tudo isso, em desprestígio ao princípio de acesso à justiça e eficiência na prestação de serviço público.

Se não bastasse o desrespeito a esses princípios, ainda existem outros fatores que estão sendo prejudicados com o fato da Polícia Militar não mais lavrar o

TCO na comarca de Comodoro e de não entregar mais diretamente na secretaria do Juizado Especial Criminal de Juara os termos confeccionados pelos militares, e sim na delegacia de polícia.

Dentre esses fatores destacamos a manutenção da taxa de atrito, o retorno da cifra negra com a consequente redução das receitas de transações penais pecuniárias e o aumento das despesas com deslocamento de viaturas até as delegacias, além da violência secundária às vítimas conduzidas conforme bem apresentado no trabalho de Rodrigues da Silva (2011).

Rondon Filho (2012) define taxa de atrito como sendo:

“o indicador utilizado para se medir o percentual de perda que ocorrem em cada instância do Sistema de Justiça Criminal, a partir do número de crimes cometidos, culminando com o número de infratores que recebem uma pena de prisão, sendo comprovado em outros países que quanto mais fases ou etapas compoem o sistema apuratório maior será a taxa de atrito, ou seja, mais crimes deixarão de ser resolvidos, aumentando a sensação de impunidade. Com o ciclo completo de polícia – obviamente, com uma única instituição realizando todo o ciclo – exclui-se uma fase, em tese, diminuindo a taxa de atrito”.

Em outras palavras seria o mesmo que dizer que entre os organismos policiais e a secretaria dos Juizados Especiais Criminais não pode haver atravessadores, caso contrário, haverá perda da sinergia da ocorrência atendida inicialmente até a sua autuação nos juizados.

No sistema atual, onde a polícia militar precisa conduzir a ocorrências de menor potencial ofensivo para lavratura do TCO na delegacia, verificamos que a polícia civil funciona como esse atravessador, que na maioria dos casos, não possui estrutura para suportar a demanda da polícia militar e vez por outra, acaba não lavrando o termo circunstanciado, como declarou o promotor de justiça de Comodoro, Dr. Deosdete Cruz Junior, quando afirmou que antes da PM lavar o TCO no município o número de procedimentos criminais oriundos de termo circunstancia era baixíssimo.

O retorno da cifra negra com consequente redução nos valores de transações penais pecuniárias, se dará porque ficou constatado que antes da polícia militar lavar os Termos Circunstanciados tanto em Comodoro quanto em Juara, o número de procedimentos criminais era irrisório e que assim que a PM passou a

elaborar os TCOs, um número considerável de ocorrências que antes não tinha o termo circunstanciado lavrado, passaram a ter.

Esse aumento de registro de termos circunstanciados promoveu um aumento também proporcional no número e no valor das transações penais pecuniárias. Se agora, tanto Comodoro como Juara retornaram a velha prática da PM conduzir os TCOs para as delegacias, é natural concluir que os números dos registros dos termos irão diminuir e por conseguinte, aumentando a cifra negra, enquanto que número e os valores das transações penais, na mesma proporção irão reduzir.

Outro ponto que sofrerá prejuízos com o retorno da velha prática de registrar os termos circunstanciados na delegacia é o aumento dos gastos com deslocamento de viaturas até o distrito policial para registrar um termo, que poderia ser lavrado no local da ocorrência.

Nesse deslocamento, vários fatores precisam ser considerados como consumo de combustível, risco no trajeto até a delegacia e no caso de Comodoro e Juara, existe a necessidade de deslocar de uma cidade para outro, chegando ao cúmulo de deslocar quase 200 quilômetros só para registrar um termo circunstanciado, como é o caso de Campos de Júlio a Comodoro que se distanciam a quase 100 quilômetros uma da outra.

Por todas essas considerações, concluímos que os administradores da Segurança Pública, e os membros do Ministério Público e do Judiciário precisam urgentemente promover uma correção nessa anomalia da Polícia Militar ter que deslocar a um distrito policial para lavrar um termo circunstanciado de ocorrência que poderia ser lavrado no local dos fatos e evitar a ocorrência de violência secundária em desfavor da vítima.

Isso ocorre pelas circunstâncias simbólicas que envolvem uma condução e sua repercussão perante toda a comunidade de dada localidade que presencia a condução dos envolvidos sem distinção das partes o que pode gerar constrangimento e violência simbólica à vítima quando esta é conduzida até a delegacia (RODRIGUES SILVA, 2011).

A Administração pública tem a obrigação de gerenciar os recursos com correção e racionalidade e dosimetria do uso de sua força e, portanto, não pode se prender a interesses classistas, em detrimento ao interesse da sociedade.

Ao final, verificamos que de uma forma direta ou indireta os delegados da Polícia Judiciária Civil têm trabalhado contra a lavratura por parte da Polícia Militar dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, promovendo questionamentos ou ações judiciais nos municípios ou comarcas que a PM tem se organizado para cumprir tal mister.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVILA, Paulo Jailson Secchi. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência: A Polícia Militar e os seus resultados no município de Juara.** Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública. APM-CV, 2014.

GONÇALVES, Ricardo. **A Cifra Negra e a Seletividade Penal.** <http://impactoracional.com/2014/02/13/a-cifra-negra-e-a-seletividade-penal/>. Acessado em 20 nov 2015.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica** / Eva Maria Lakatos, Marina de Andrade Marconi. - 4. Ed. - reimpr. - São Paulo: Atlas, 2006.

_____, **Técnicas de Pesquisa.** 3a edição. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

PEREIRA, Mario Roberto, **Termo Circunstanciado de Ocorrência: Relatório circunstanciado acerca da conjuntura em que se dá a utilização do TCO lavrado e instruído pela PMMT nos Municípios de Comodoro, Nova Lacerda e Campos de Júlio, todos integrantes da Comarca de Comodoro - MT,** 2012.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Termo Circunstanciado: A experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** II Congresso de Oficiais Militares Estaduais: Florianópolis, 17 out. 2015.

_____, **Teoria e Prática Policial: Aplicada aos Juizados Especiais Criminais.** 2ª Ed. - São Paulo: Suprema Cultura, 2008.

RONDON FILHO, Edson Benedito. **Polícias brasileiras: Completar ou mitigar o ciclo?** In: Revista Unidade, n 72. Porto Alegre: BMRS, 2012.

RODRIGUES DA SILVA, Sebastião Carlos. **A lavratura do termo circunstanciado por policiais militares como instrumento eficaz de garantia e promoção dos direitos humanos.** Curso de Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos. UFMT, 2011.